

## **DECISÃO Nº 1480308, DE 16 DE JUNHO DE 2021**

**Processo nº 25752.536825/2015-19**

**AIS nº 0780953151 - PP ITAGUAI-RJ**

**Autuada: OCYAN S/A (nova denominação social da empresa**

**ODEBRECHT ÓLEO & GÁS S.A).**

A empresa **OCYAN S/A (nova denominação social da empresa ODEBRECHT ÓLEO & GÁS S.A)** foi autuada em 11 de agosto de 2015 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo os artigos 26, 50, 73 e 82 inciso IX, da Resolução-RDC nº 72/2009, alterada pela Resolução-RDC nº 10/2012. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Não estar de posse do Certificado Internacional de Controle Sanitário de Bordo ou Certificado Internacional de Isenção de Controle Sanitário de Bordo válido; deixar de apresentar água potável para o consumo humano dentro dos padrões de potabilidade; remover resíduos sólidos sem a manifestação prévia da autoridade sanitária; deixar de comunicar previamente à autoridade sanitária sobre a prestação de serviços de interesse a saúde, realizando a dedetização e a desratização na embarcação, bem como, a coleta de amostra da água potável para análise laboratorial

[...]

Notificada da autuação em 2 de setembro de 2015 (fls. 2), a Autuada apresentou sua defesa em 22 de setembro de 2015 (fls. 222-233), alegando, em suma, que não havia nenhuma motivação que ensejasse o presente auto de infração, pois não houve risco à saúde dos tripulantes da plataforma, bem como não houve qualquer dano causado, pois a plataforma, durante a fiscalização, encontrava-se docada em estaleiro localizado em Angra dos Reis para efetuar reparos. Que o não atendimento aos princípios da motivação, ampla defesa e contraditório, no presente caso, ferem claramente o princípio da legalidade.

Que foi solicitado previamente à ANVISA a emissão do "Certificado de Livre Prática" via rádio, mas a ANVISA não o

emitiu, prejudicando a autuada e gerando o auto de infração.

Quanto a potabilidade da água para consumo humano, a autuada realizou limpeza dos tanques de água potável durante sua docagem nos dias 25/03 e 12/04/2015.

Quanto a remoção dos resíduos sólidos sem autorização prévia da autoridade sanitária foram apresentadas à ANVISA as autorizações de retirada, transporte, tratamento e disposição final às empresas Transmagno e Ferpan; Quanto a Autorização de Funcionamento da empresa Transmagno a autuada não deve ser prejudicada por questões terceiras.

A respeito dos serviços de dedetização e desratização sem autorização da autoridade competente, destaca que estes vem sendo realizados pela empresa Haxvector e foram realizados antes da entrada da plataforma no porto entre 3 e 6 de julho de 2015.

Por fim, diante do exposto espera que o presente auto de infração seja anulado, entretanto, caso o entendimento seja pela punição, requer a aplicação da penalidade mínima, a advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 13 de novembro de 2015 pela manutenção do AIS.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito da infração, em razão da verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme descrito no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999:

11/08/2015: AIS nº 078053151-PP-ITAGUAÍ-RJ (fls. 2);

02/09/2015: Notificação do AIS (fls. 2);

27/10/2015: Despacho nº 1054/2015-CAJIS/SUPAF/ANVISA (fls. 235);

**13/11/2015: Manifestação do Servidor Autuante (fls. 236-242);**

**03/12/2020: Despacho nº 160/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA (fls. 374);**

Com efeito, da data da manifestação do Servidor Autuante, 13/11/2015 (fls. 236-242), até a data do Despacho nº 160/CVPAF/RJ/GGPAF/ANVISA, 03/12/2020 (fls. 374), decorreram mais de três anos sem que houvesse, entre

eles, qualquer ato capaz de interromper a prescrição intercorrente.

Diante do exposto, com fundamento no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873, de 1999, e no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 16/06/2021, às 19:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias Substituto(a)**, em 21/06/2021, às 12:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1480308** e o código CRC **5327065B**.